



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO AJ 005/2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO NO
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 019/2022, PARA O
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA .

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise do Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 019/2022**, do Tipo Menor Preço por Item, para fins de ***"REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO NA FORMAÇÃO DO VALOR ADICIONADO E COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA DISTRIBUIÇÃO DA COTA PARTE DOS IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, NOTIFICAÇÕES, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, PARA A ARRECADAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA- MT"***.

Consta no procedimento licitatório a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva justificativa da contratação, termo de referência, dotação orçamentária, coleta de preços, e autorização do Prefeito Municipal para o início do trabalho licitatório.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.a- BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Analizando a documentação anexa ao procedimento administrativo licitatório, é possível verificar que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

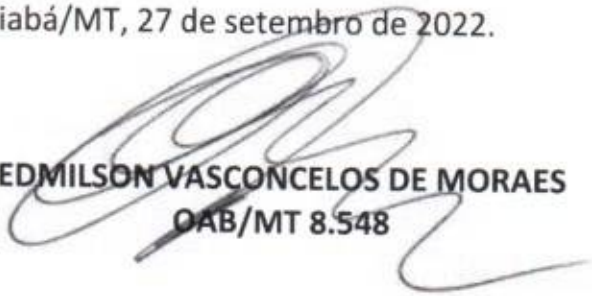
Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de proposta e documentação, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos intrínsecos à realização do certame.

IV. PARECER

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento opinando pelo seu prosseguimento em seus ulteriores atos.

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2022.


EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548